



PROCESSO Nº : 254428/2020 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL
UNIDADE : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE
RONDONÓPOLIS - IMPRO
INTERESSADO : DOMINGAS DE SOUZA MARTINS
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF

PARECER Nº 7.337/2022

EMENTA: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS - IMPRO. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. RELATÓRIO TÉCNICO EQUIVOCADO QUANTO À NATUREZA DO VÍNCULO DO SERVIDOR. SERVIDOR EFETIVO E NÃO ESTABILIZADO COMO PRETENDE A SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO. RETIFICAÇÃO DO PARECER MINISTERIAL 1.936/2021. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO PORTARIA N. 2.439/2020 E LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à **Pensão por Morte**, com proventos integrais, ao(à) **Sr.(a). Domingas de Souza Martins**, cônjuge do *de cujus* **AMADEO TIMOTEO MARTINS**, servidor(a) estabilizado constitucionalmente no cargo de **Apoio Instrumental – Agente de Vigilância -**, apoio I, nível 09, classe 06, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Rondonópolis – MT, que faleceu na data de 09/08/2020.

2. Aportando os autos na Secretaria de Controle Externo de Previdência, esta apontou irregularidade na concessão do benefício, veja:

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





ROBERTO CARLOS CORREA DE CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2020 a 31/12/2020.

1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) Enquadramento irregular do servidor estabilizado, visto ilegalidade da integração em carreira privativa de servidor efetivo. - Tópico - 1.1. Vínculo do servidor falecido

3. Devidamente citado, o gestor do IMPRO apresentou suas justificativas, onde, em síntese, sustentou a aplicação da Resolução de Consulta n. 22/2016 ao caso dos autos.

4. Os autos então retornaram à Secex, que, por sua vez, elaborou relatório conclusivo opinando pelo registro da Portaria n. 2.439/2020 – IMPRO.

5. Vieram os autos para manifestação ministerial que, em aplicação aos princípios da boa-fé, confiança legítima e segurança jurídica opinou pelo registro do ato que concedeu o benefício à interessada.

6. Posteriormente, a equipe técnica (documento digital n. 189544/2022) opinou pelo encaminhamento de documentação que comprove o vínculo funcional do servidor falecido, notadamente para verificação de preenchimento do lapso de 05 anos anteriores à vigência da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88.

7. O gestor apresentou manifestação no documento digital n. 201881/2022.

8. Em relatório técnico conclusivo, a Secretaria de Controle Externo opinou pelo registro da Portaria n. 2.439 -IMPRO.

9. Os autos retornaram ao Ministério Público de Contas para emissão de novo parecer.





2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

10. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

2.2. Da Análise do Mérito

2.2.1 Vínculo do servidor falecido – servidor efetivo

11. Em seus relatórios técnicos a Secretaria de Controle Externo classificou o vínculo do servidor falecido como estabilizado pelo artigo 19 do ADCT. Contudo, em análise à documentação encaminhada pelo gestor, notadamente o que consta nos documentos digitais n. 263487/2020 e n. 65215/2021.

12. Nos referidos documentos constam a Portaria n. 2439/2020, **certidão de vida funcional, parecer jurídico, portaria de nomeação em concurso público e termo de posse** todos informando que o **vínculo** do instituidor da pensão **é efetivo** e não estabilizado pelo artigo 19 do ADCT como pretende a equipe técnica.

13. Diante disto, considerando as informações acima destacadas, a posição do Ministério Público de Contas **é alterada e passa a analisar o caso sob o prisma e regulamentação de servidores efetivos e não mais como estabilizados sendo retificada a posição adotada no parecer ministerial n. 1.936/2021.**

2.2.1 Fundamento legal

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





14. A Pensão por Morte de Servidor Civil encontra previsão no art. 40, § 7º da Constituição da República, que assim versa:

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

15. Conforme se observa do mandamento constitucional, a Pensão por Morte é devida aos dependentes do aposentado(a) ou do servidor(a)¹ falecido(a), devendo-se distinguir, no caso concreto e na forma da lei, a que categoria estes pertencem, se vitalícios ou temporários.

2.2.2 Da subsunção dos fatos à norma

16. Compulsando os autos, verifica-se que o(a) requerente pode ser enquadrado(a) na categoria dos **dependentes vitalícios**, porquanto tratar-se de **cônjuge**, conforme previsto no artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional 41/2003, bem como nas Leis Municipais n.

¹Segundo Frederico Amado, na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento do servidor na atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas de natureza temporária, ou do abono de permanência de que trata o art. 86, da Orientação Normativa MPS 02/2009, bem como a previsão de incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício, ainda que mediante regras específicas. (AMADO, Frederico. Curso de Direito e Processo Previdenciário. 10. ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2018, pág. 1845)





10.887/2004 e 4.614/2005 (artigos 7º, I, §1º e 8º), sendo que os dispositivos legais estão devidamente indicados e o ato concessivo da pensão publicado em meio oficial.

17. No âmbito do Município de Rondonópolis – MT se aplica a lei municipal n. 10.887/2004 c/c o artigo 40, §7º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 –, bem como a lei municipal n. 4.614/2005.

18. Os referidos dispositivos elencam a forma de cálculo do benefício de pensão por morte, bem como os dependentes do segurado que poderão ser beneficiados pelo Regime Próprio de Servidores.

19. No caso dos autos, verificamos que a interessada é cônjuge do servidor falecido, o que podemos observar pela certidão de casamento acostada às fls. 07, conforme doc. digital nº 263487/2020, o que estabelece o liame entre o direito previsto na Constituição e o direito subjetivo do pleiteante.

20. A interessada é a única dependente localizada até o momento, não havendo nenhum impedimento legal para a concessão do benefício, que será pago de forma vitalícia, ressaltando a presunção de dependência econômica estabelecida pelo artigo 8º, da Lei Municipal n. 4.614/2005.

21. Sendo assim, o Ministério Público de Contas opina pelo preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício de pensão por morte à Sra. Domingas de Souza Martins.

22. Destaca-se que a Secex não procedeu a análise do valor dos proventos da aposentadoria, haja vista a análise simplificada instituída pela Resolução Normativa nº 16/2022, que contempla tão somente a verificação quanto à indicação dos dispositivos legais e da publicação do ato da respectiva concessão.

3. CONCLUSÃO

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





23. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, opina pelo **Registro da Portaria 2.439/2020**, retificando o parecer 1.936/2021 nos termos da fundamentação.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 21 de novembro de 2022.

(assinatura digital)²
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

2 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

